

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 51213, DE 3 DE JANEIRO DE 1969

Dá nova redação a artigos da Consolidação das Leis do Ensino ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 212 e de 383 a 402, do Decreto 17.698, de 26-11-47 (Consolidação das Leis do Ensino), passam a ter a seguinte redação:

Artigo 212 — Em cada Grupo Escolar, comum ou típico rural e, em cada curso primário anexo ao Instituto de Educação ou Escola Normal, haverá tantos professores primários quantas forem as suas classes, podendo ser designados também substitutos efetivos em número que não ultrapasse ao dos professores primários, nos termos da legislação vigente.

§ 1.º — O número de substitutos efetivos poderá ultrapassar o de classes quando na unidade houver classes de educação especial ou pré-primária e os substitutos do estabelecimento não tiverem a respectiva especialização.

§ 2.º — A designação de que trata o Parágrafo anterior deverá recair em professores primários especializados, em número não superior ao de tais classes.

§ 3.º — O substituto efetivo dispensado, automaticamente, no primeiro dia das férias de verão e que desejar sua recondução, no mesmo estabelecimento no ano seguinte, deverá requerê-la até o último dia das referidas férias, dispersada da juntada de novos documentos.

§ 4.º — As vagas restantes serão oferecidas aos demais candidatos que fizeram a sua inscrição no estabelecimento de sua preferência e obedecida a ordem da classificação geral, que se fará com os seguintes elementos:

1 — média geral do diploma, em escala centesimal;

2 — 10 (dez) pontos pelo certificado de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento;

3 — quinze (15) pontos pelo diploma de conclusão do Curso de Administradores Escolares;

4 — trinta (30) pontos pelo diploma de licenciado em Pedagogia.

§ 5.º — No caso de empate aplicar-se-á o disposto no Parágrafo 2.º do Artigo 393, deste decreto.

§ 6.º — As inscrições de que trata o Parágrafo 4.º deste artigo serão feitas anualmente num único estabelecimento, dentro dos cinco (5) últimos dias que precederem o início das aulas.

§ 7.º — Aquele que se inscrever após essa data figurará no final da relação obedecida a ordem cronológica da inscrição e, quando mais de um se inscrever no mesmo dia, de acordo com a respectiva classificação, de modo a nunca prejudicar aqueles que o fizeram na época regulamentar.

Artigo 383 — A regência de classe ou escola vaga do ensino de grau primário, bem como a substituição de professor primário, durante os seus impedimentos serão exercidas por substitutos inscritos nas escalas de substituições nos termos dos artigos seguintes, ou, na sua falta, por outros substitutos.

Artigo 384 — Somente se admitirá a regência ou substituição de classe ou escola por rego, na falta de professor diplomado. A designação do regente ou substituto nessas condições deverá ser previamente autorizada pelo Delegado de Ensino, ocorrendo a sua dispensa tão logo apareça pretendente legal e profissionalmente habilitado.

Artigo 385 — O regente interino ou substituto é obrigado, ao assumir o exercício, a fazer prova de sanidade e capacidade física, mediante Certificado expedido pelo Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, ou por Unidade Sanitária, pelo mesmo credenciada, em cidades do Interior, e de estar em dia com as suas obrigações militares e eleitorais.

§ único — O Certificado de Sanidade terá validade enquanto o substituto efetivo permanecer no exercício de suas funções, não se considerando, para este efeito, como interrupção de exercício, o intervalo de tempo entre a dispensa automática a quinze de dezembro e o reinício de exercício no ano seguinte, em virtude de recondução.

Artigo 386 — É vedado ao substituto reger classe ou escola mais de uma vez no mesmo dia, ainda que em períodos diferentes.

Artigo 387 — A regência de classe ou escola vaga, até o provimento efetivo e a substituição de professores primários afastados, licenciados ou faltosos é privativa dos substitutos, sendo vedado o exercício dessas funções aos professores primários titulares de cargo no magistério ou na administração pública em geral.

§ único — Não será designado substituto para o professor afastado quando houver adido no estabelecimento.

Artigo 388 — O substituto com regência interina terá, por dia de trabalho, retribuição correspondente a um trinta avos (1/30) dos vencimentos iniciais do cargo de professor primário.

§ 1.º — Computar-se-ão, para remuneração do substituto ou regente, os domingos, feriados, pontos facultativos e dias de suspensão de aulas ou requisição de prédios, quando intercalados na mesma substituição.

§ 2.º — O substituto ou regente, quando no exercício de uma mesma substituição, também fará jus ao recebimento da retribuição referente aos dias em que faltar:

1 — nos termos do Artigo 1.021 desta Consolidação;

2 — para atender a convocação por serviço público obrigatório por lei.

Artigo 389 — Os dias letivos correspondentes ao período de afastamento de substituta efetiva gestante serão computados como de exercício nas funções, para efeito de percepção de pontos em concurso e escalas, não dando direito, porém, à remuneração, nem à recondução em regência de classe ou escola.

Artigo 390 — Terá direito ao pagamento das férias de inverno o substituto ou regente que continuar, depois delas, na mesma substituição ou regência de unidade escolar, pelo menos durante dez (10) dias consecutivos.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, será considerada como uma mesma substituição ou regência:

1 — quando não se verificar a reassunção de exercício por parte de professor titular ou provimento do cargo;

2 — quando o afastamento do professor titular fôr seguido de vacância do cargo.

§ 2.º — O substituto fará ainda jus à remuneração pelas férias de inverno, quando faltar antes ou depois delas, nos termos do Artigo 388 e seus parágrafos deste decreto, ou der faltas justificadas.

§ 3.º — O substituto será reconduzido à regência de classe ou escola, quando o titular reassumir e vier a afastar-se, por licença, comissionamento ou disposição, dentro do período de dez (10) dias.

§ 4.º — O substituto voltará à regência da classe ou escola quando o titular reassumir o exercício durante as férias e novamente se afastar dentro dos dez (10) primeiros dias do segundo semestre letivo, sem direito, no entanto à remuneração correspondente às férias.

Artigo 391 — O substituto efetivo, em gozo de afastamento, qualquer que seja a fundamentação legal, perderá o lugar na escala de substituições, sendo colocado no final da mesma, no dia da reassunção, vedada a desistência do gozo do restante do afastamento para efeito de assegurar posição na escala.

§ único — A substituta efetiva, quando afastada por motivo de gestação, não perderá o lugar que ocupa na escala, se durante o período de afastamento não houver chegado a sua vez de substituir.

Artigo 392 — O candidato inscrito em mais de uma escala, durante o tempo em que estiver substituindo em uma delas, será excluído das demais por todo o período da substituição, ainda que desista de parte dela, hipótese em que passará para o final das respectivas escalas.

§ 1.º — Terminado o período de substituição, o substituto ou regente retornará ao final da respectiva escala.

§ 2.º — O candidato que não aceitar a substituição ou a regência que lhe couber, ou que não comparecer dentro de três (3) dias, mediante convocação por escrito e que não iniciar no mesmo prazo a substituição ou regência, passará para o final da respectiva escala.

§ 3.º — O substituto efetivo que recusar substituição eventual que lhe calha terá o seu comparecimento cancelado, ficando com falta injustificada.

Artigo 393 — Os substitutos que iniciarem o exercício a partir do primeiro dia letivo do ano serão colocados nas escalas dos grupos escolares, na ordem cronológica do início do exercício.

§ 1.º — Quando mais de um substituto iniciar o exercício no mesmo dia terá prioridade o reconduzido, o removido o novato.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL
RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

—//—
Diretor: Wandyck Freitas
Gerente: Gabriel Grecc
Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral
—//—

Telefones

Diretoria	36-2539	Material	36-2587
Gerência	36-2752	Assinaturas e Arquivo	36-2724
Contadoria	36-2764	Serviço de Artes Gráficas:	
Expediente	36-7931	Oficina do Jornal	36-2552
Secção do Pessoal	36-6183	Chefia	34-2985
Redação	34-5810	Oficinas	36-7211
Revisão	36-25-98	Oficinas	36-7396
Tesouraria e Publicações	36-2684		
Impressão e Manutenção	36-6184		

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA NCr\$ 0,15
NÚMERO ATRASADO NCr\$ 0,20

Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA DIÁRIO DO EXECUTIVO
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

Anual NCr\$ 25,00
Semestral NCr\$ 12,50

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo.
Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente

RUA DA GLÓRIA N. 346

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, ETC. E PARA CONSULTA DE COLEÇÕES DE JORNAIS

§ 2.º — O desempate será feito, sucessivamente a favor do substituto com maior média geral do diploma e com mais idade.

§ 3.º — A designação dos substitutos obedecerá, rigorosamente, a ordem cronológica de entrada dos pedidos de inscrição.

Artigo 394 — Para substituições ou regências nos grupos escolares deverão estar organizadas, no primeiro dia letivo do ano, duas escalas: uma geral, destinada às substituições superiores a quinze (15) dias consecutivos e outra para as substituições eventuais, de cada período, consideradas essas até quinze (15) dias.

§ 1.º — Na escala de substituições eventuais, por período, os substitutos efetivos serão classificados obedecida a ordem da escala geral.

§ 2.º — Quando uma substituição eventual ultrapassar quinze (15) dias por adição de parcelas de afastamentos, sempre inferiores àquele número será considerada eventual, salvo se o Diretor tiver conhecimento prévio de que uma dessas parcelas ultrapassará quinze (15) dias.

§ 3.º — No caso de licença a critério médico, sem prazo determinado a substituição será considerada como eventual até o conhecimento oficial do despacho concessório.

§ 4.º — O período restante, após esse conhecimento, será considerado de substituição eventual se não for superior a quinze (15) dias.

Artigo 395 — Nos Grupos Escolares e Delegacias de Ensino, serão relacionados, obedecida a ordem de classificação, respectivamente, nas escalas geral do estabelecimento e regional, os candidatos com direito à regência de classes ou escolas do ensino especial, desde que portadores de certificados de especialização em Educação Pré-Primária, de Cegos, de Surdos-Mudos ou de Deficientes Mentais.

§ único — A regência ou a substituição de classe ou escola do ensino especial será entregue, de preferência aos portadores de certificados de especialização, regularmente inscritos, nos termos deste artigo, vedado o direito de desistência do restante de substituição ou regência para a assunção de outras.

Artigo 396 — Anualmente, quinze (15) dias antes do início do ano letivo e durante cinco (5) dias úteis consecutivos, estarão abertas, nas Delegacias de Ensino, as inscrições dos candidatos à regência ou substituições em escolas isoladas comuns da Região.

§ 1.º — O candidato fará constar de seu requerimento de inscrição o Município onde pretende substituir ou reger escola vaga e somente num Município.

§ 2.º — Após a organização da escala geral da Região, as Delegacias do Ensino organizarão, obedecidas a ordem de classificação e a indicação de que trata o parágrafo anterior, as escalas de cada Município, encaminhando-as aos respectivos Auxiliares de Inspeção.

§ 3.º — Não haverá inscrição suplementar fora do período a que se refere este artigo.

§ 4.º — A escala geral da Região destinar-se-á a atender as solicitações de Diretores e Auxiliares de Inspeção, quando esgotada as respectivas escalas.

§ 5.º — Dois (2) dias após o encerramento das inscrições, as escalas serão publicadas ou afixadas nas Delegacias de Ensino, em lugar visível e de fácil acesso.

§ 6.º — Os inscritos terão cinco (5) dias de prazo para apresentação de recursos, que serão decididos dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 7.º — As Delegacias de Ensino receberão, no segundo dia letivo do ano, cópia das escalas organizadas nos grupos escolares, acompanhadas de quadro demonstrativo dos pontos obtidos pelos candidatos.

§ 8.º — O candidato a substituição ou regência de escola isolada não poderá indicar mais de um Município e nem inscrever-se em mais de uma Delegacia do Ensino, sob pena de ter suas inscrições sumariamente canceladas.

Artigo 397 — O substituto ou regente interino perderá a substituição quando der oito (8) faltas consecutivas ou vinte (20) interpoladas, sem justificativa.

Parágrafo único — O substituto efetivo será também dispensado do exercício da função quando infringir o disposto neste artigo.

Artigo 398 — O substituto efetivo sem regência de classe poderá dar até vinte e quatro (24) faltas justificadas, no ano, a critério da autoridade, sendo doze (12) pelo Diretor e doze (12) pelo Delegado do Ensino.

Artigo 399 — Será dispensado o substituto que, estando na regência de classe ou escola, não mantiver a disciplina entre os alunos ou revelar incapacidade ou ineficiência no desempenho das suas funções.

§ 1.º — A dispensa, nos casos acima, será precedida de proposta fundamentada do Diretor ou do Inspetor Escolar à Delegacia de Ensino.